1
FLS.
PMJS

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL

TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA E DE OUTRO LADO O MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL – SC.

Através do presente instrumento de um lado o Estado de Santa Catarina, por seu **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA**, pessoa jurídica de direito público devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.256.545/0001-90, situada à Rua Artista Bittencourt, n° 30, neste ato representada pelo seu **Presidente Sr. Valdez Rodrigues Venâncio**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.811.382, inscrito no CPF sob o nº 495.373.189-15, e de outro lado o **Município de Jaraguá do Sul,** pessoa jurídica de direito público devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 83.102.459/0001-23, com endereço na Rua Walter Marquardt, nº 1.111, bairro Barra do Rio Molha, neste ato representada por seu **Prefeito Municipal Sr. Antídio Aleixo Lunelli,** brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 19R/ 1.000.852, inscrito no CPF sob nº 438.634.429-20.

CONSIDERANDO:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Que a Lei Complementar nº 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, em seu art 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que o Artigo 8º da Lei Complementar 140, estabelece que são ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Que o Art. 9º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

2
FLS.
PMJS

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente, pelo Município.

Que os entes federativos podem valer-se, para fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada, de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, teor do art. 4º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

O disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto nos arts. 25 e 38, da Lei nº 11.428, de 21.12.2006;

O disposto nos arts. 32, 35, 40, do decreto 6.660 de 21.11.2008, que depende do órgão ambiental estadual competente o corte ou supressão de vegetação;

O disposto no art. 43, do decreto 6.660 de 21.11.2008, que trata dos quesitos mínimos do plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica;

O disposto no art. 26, da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, que a supressão da vegetação para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA;

Que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe que "Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio";

Que o art. 2º da Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006, enuncia que os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 83 da Lei nº 11.284, de 2006;

Que a Lei Estadual nº 17.354 de 20 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências, autoriza a celebração de convênios pelo IMA, consoante o disposto no art. 2º, incisos VII e VIII ;

Que o Decreto Estadual nº 620, de 27 de agosto de 2003, que institui o Programa de Descentralização das Ações de Gestão Ambiental no Estado de Santa Catarina, prevê a celebração de convênio de cooperação técnica e institucional;

Que a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, autoriza a celebração de convênios pelo IMA, consoante o disposto no art. 14, incisos VII e VIII;

Que a Resolução CONSEMA Nº 117/2017, em seu art.17, autoriza o ente federativo a celebrar convênio;

Que as restrições previstas nos arts. 30 e 31, da Lei nº 11.428/2006, referente à preservação de vegetação de Mata Atlântica em área urbana, no percentual de 50% (vegetação secundária em estágio avançado), e percentuais de 30% ou 50% (vegetação secundária em estágio médio, conforme

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

3
FLS.
PMJS

perímetro urbano aprovado antes ou após a data de início de vigência da Lei), aplicam-se somente para loteamentos e edificações.

Que a emissão de autorizações de corte ou de supressão de vegetação deverá ser executada obrigatoriamente por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) impreterivelmente até 31/12/2019, atendendo ao estabelecido no art. 35 da Lei nº 12.651/2012.

RESOLVEM estabelecer os critérios para a gestão florestal compartilhada pelos municípios através deste Termo de Delegação de Atribuições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a "delegação de atribuição" com vistas à execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os termos e condições estabelecidos no presente instrumento fundamentam-se nas Leis nº 140/2011, nº 12.651/2012, nº 11.284/2006 e nº 11.428/2006; no Decreto nº 6.660/2008; nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e nº 378/06, na Lei Estadual nº 17.354/17, no Decreto Estadual nº 620/2003, na Lei Estadual nº 14.675/2009 e nas Resoluções CONSEMA nº 117/2017 e nº 128/2019 e suas respectivas atualizações ou substituições.

a) Os municípios obrigam-se na execução da gestão florestal compartilhada a cumprir com o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, nas normas citadas neste instrumento, bem como, em toda a legislação atual ou futura, pertinente à área ambiental florestal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:

A execução do objeto deste instrumento é de obrigação do órgão ambiental com o apoio do município, nos seguintes termos:

§ 1º - Autorização, fiscalização e controle de corte eventual de árvores sem propósito comercial direto ou indireto, bem como aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, para benfeitorias nas propriedades rurais ou posses de comunidades tradicionais, cujo volume não exceda 20,00 m³ (vinte metros cúbicos), de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a cada período de 03 (três) anos, e quando lenha para uso doméstico limitado a 15 m³ a cada ano, aplicadas as normas legais, especificamente a Lei Federal nº 12.651/12, a Lei Federal nº 11.428/06 e o Decreto Federal nº 6.660/08.

§ 2º - O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte eventual para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, além dos limites da posse ou propriedade rural e dentro do mesmo município, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

4
FLS.
PMJS

florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental municipal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) impreterivelmente até 31/12/2019.

§ 3º - Autorização para corte de árvores isoladas em área urbana e rural de acordo com a Portaria FATMA Nº 307/2016 e Instrução Normativa IMA nº 57 e suas respectivas atualizações ou substituições.

§ 4º - Autorização para corte de árvores em área urbana e rural que acarretam risco à vida ou ao patrimônio, mediante laudo técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou relatório emitido pela defesa civil, atestando individualmente as condições de cada árvore e com registro fotográfico de cada indivíduo objeto da autorização, conforme Portaria Intersetorial SDM/IMA 01/2002 (artigo 8º), Resolução CONSEMA nº 128/2019, Resoluções CONAMA nº 278/2001 e 300/2002 (para espécies ameaçadas) e a Instrução Normativa IMA nº 26 e suas respectivas atualizações ou substituições.

§ 5º - Autorização para aproveitamento de material lenhoso derrubado por ação da natureza, conforme Resolução CONSEMA nº 20/2008 e Instrução Normativa IMA nº 25 e suas respectivas atualizações ou substituições.

§ 6º - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para imóveis cujo proprietário não se caracterize como pequeno produtor rural nos termos da legislação, no limite de até 3,0 ha (três hectares) de área de corte, aplicadas as disposições da Lei nº 11.428/06 e do Decreto nº 6.660/08.

I - A autorização de que trata o parágrafo §6º do presente instrumento poderá ser emitida uma única vez.

§ 7º - Autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação natural secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica no caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, limitado em até 2,0 ha (dois hectares) por ano.

I - Considera-se pequena propriedade rural ou posse familiar aquela até 4 módulos fiscais, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária (inciso V do art. 3°da Lei 12.651/2012) e que atenda os critérios abaixo (art. 3ºda Lei 11.326/2006):

a) não detenha, a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais;
b) utilize mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 8º - Autorização para corte e supressão de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em imóveis urbanos com área de corte de até 3,0 ha (três hectares), para fins de edificação, aplicadas as disposições da Lei nº 11.428/06 (arts. 17, 30 e 31) e do Decreto nº 6.660/08 (arts. 26, 40 e 41).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

5
FLS.
PMJS

§ 9º - Autorização para corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio, para a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, de acordo com os itens I e II, desde que respeitados os limites estabelecidos no § 8º da Cláusula Terceira.

I – Para implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data da vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

II – Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 10 - Autorização para corte, supressão e exploração da vegetação em estágio avançado, para a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II, desde que respeitados os limites estabelecidos no § 8º da Cláusula Terceira.

I – Para a implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data de vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas no mesmo Município ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 30 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

II - Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, é vedada a supressão em estágio avançado para fins de loteamento ou edificação.

§ 11 - Aprovar, após análise técnica, localização da área verde e da compensação ambiental e exigir posterior averbação em cartório, nos termos do art. 17, art. 30, inciso I e art. 31, §§ 1° e 2° da Lei 11.428/2006 e art. 26 do Decreto 6.660/2008.

§ 12 - A emissão de autorização para corte raso de vegetação deverá ser precedida da apresentação de documento que comprove a reposição florestal, estabelecida pelo Decreto nº 5.975/06, Instrução Normativa MMA nº 06/2006 e Instrução Normativa IMA nº 46 e suas respectivas atualizações ou substituições, exceto para o pequeno produtor rural, desde que não haja transporte de material lenhoso para fora dos limites da propriedade.

§ 13 – Analisar e aprovar a geração de créditos de reposição florestal conforme Instrução Normativa MMA nº 06/2006, Instrução Normativa IMA nº 46 e Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014 e suas respectivas atualizações ou substituições.

I - A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de vistoria técnica. O órgão municipal deverá apresentar ao órgão ambiental estadual, parecer técnico deferindo a reposição florestal, para que se efetue a creditação da mesma.

§ 14 - Autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para atividades consideradas de baixo impacto ambiental, estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 128/2019 e suas respectivas atualizações ou substituições.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

6
FLS.
PMJS

§ 15 - Prestar apoio técnico e operacional ao IMA na realização de vistorias, por técnicos habilitados, visando à autorização, por esta entidade estadual, nos casos não delegados neste Termo, de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, obedecidas às determinações da Lei nº. 11.428/06 e do Decreto nº 6.660/08.

§ 16 - Manter condições mínimas de estruturação administrativa para o exercício da atividade de controle ambiental, incluindo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com participação paritária governamental e não-governamental.

§ 17 - Apresentar ao IMA, impreterivelmente até 31/12/2019, relatório das atividades autorizadas, juntamente com cópia do parecer técnico e das autorizações concedidas para cada atividade.

§ 18 - Na execução do objeto deste Termo os municípios devem observar toda a legislação atinente à proteção da Mata Atlântica, em especial a Lei nº. 11.428/06, Decreto 6.660/08, Lei n° 12.651/12, Resolução CONSEMA nº 51/2014, Portarias MMA nº 443/2014, 444/2014 e 445/2014, que reconhece a lista de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção e demais normas aplicáveis, bem como suas respectivas alterações ou substituições.

§ 19 - O procedimento licenciatório para supressão e/ou corte de vegetação deverá ser realizado pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) impreterivelmente até 31/12/2019, conforme instituído pela Instrução Normativa IBAMA Nº 21/2014 (art.6º).

§ 20 – Acompanhar e fiscalizar as autorizações de corte expedidas pelo município especialmente quanto ao cumprimento da compensação ambiental e garantia de preservação mínima nos casos aplicáveis da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.

§ 21 – Fica vedada a emissão de autorizações para o manejo de vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio sucessional, exceto quando se tratar da exploração do Palmiteiro (Euterpe edulis) de acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa IMA nº 35.

§ 22 – Elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) impreterivelmente até 31/08/2020, apresentando semestralmente relatório com as ações executadas no âmbito do Plano aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e apresentado ao IMA SC.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUPERVISÃO GERAL

A supervisão geral deste instrumento será feita pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente instrumento caberá ao **IMA**, a quem compete, receber e analisar os relatórios referidos no § 17 da Cláusula Terceira, bem como gerar e analisar relatórios do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), em observância à legislação de regência da matéria objeto do presente, com as observações que julgarem necessárias.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

7
FLS.
PMJS

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO DAS AUTORIZAÇÕES

Os custos decorrentes das análises e vistorias dos pedidos de procedimentos licenciatórios deverão ser pagos diretamente ao órgão ambiental municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

Caberá ao **MUNICÍPIO** oferecer todo o apoio logístico, operacional e de pessoal necessário ao órgão ambiental municipal para o cumprimento das atividades de execução delegadas neste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS

O **MUNICÍPIO**, por meio de seu órgão ambiental, executará o objeto do presente instrumento com estrita observância às diretivas procedimentais do **IMA**, especialmente as Instruções Normativas específicas para cada modalidade de corte e a legislação federal e estadual aplicável à matéria, respondendo técnica e administrativamente pelo cumprimento das mesmas.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE

O município responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste Instrumento.

Parágrafo único. Quando for o caso, o **IMA** avaliará as responsabilidades do **MUNICÍPIO**, podendo fundamentadamente, denunciar o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

As partes poderão, a qualquer momento, propor a rescisão deste Instrumento por não cumprimento de suas Cláusulas ou por mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento tem vigência, a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Compete ao **MUNICÍPIO** os custos da publicação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.

8
FLS.
PMJS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA NÃO CONVALIDAÇÃO

A assinatura do presente "Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal" não convalida nenhum ato praticado pelo município delegado antes de sua subscrição, devendo o ente responsável responder por possíveis ações ilegais na forma da legislação reinante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer questões a respeito deste Instrumento é o da Comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina.

E por estarem certos e ajustados firmam o presente Instrumento na presença das testemunhas indicadas.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
Valdez Rodrigues Venâncio – Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL
Antídio Aleixo Lunelli - Prefeito

Testemunhas:

1. Fernanda Miranda da Silva

CPF: 059.073.289-75

2. CESAR RICHK

CPF: 536 693 069-49

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO em 01/10/2019 às 15:50:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMA 00046823/2019 e o código Q163JEF2.